



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2454/2022
RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

INTERESSADAS: KASSIO DE PAULA GOMES; ALFA PAPELARIA EIRELI EPP; V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa a aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de expediente e escolares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Simão – GO, conforme solicitação no Termo de Referência.

A empresa recorrente KASSIO DE PAULA GOMES, já devidamente qualificada no processo administrativo, interpôs recurso contra a empresa ALFA PAPELARIA EIRELI EPP, alegando que a marca MASTER inexistente no mercado de suprimentos de informática e contra a empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, quanto a exequibilidade do preço proposto, bem como, da dúvida quanto a marca do produto ofertado, visto que, tanto “*Chinamate*” e “*DSI*” são marcas e que vendem produtos remanufaturados.

Foi apresentada contrarrazões pela V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, a qual declarou que seus produtos são 100% novos, originais de fábrica, não remanufaturados tampouco reconicionados.

A empresa ALFA PAPELARIA EIRELI EPP não apresentou contrarrazões.

As interessadas que se manifestaram interuseram recurso e contrarrazões tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente KASSIO DE PAULA GOMES, que a proposta apresentada pela empresa ALFA PAPELARIA EIRELI EPP é de marca MASTER, na qual inexistente no mercado de suprimentos de informática, existindo somente a marca MASTER PRINT, existindo então a ausência de informação.

Ato contínuo, alega a recorrente que a marca não existe, e neste caso seria cabível pleitear pela desclassificação da licitante, pois a proposta da mesma está em desconformidade com o edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Aqui, alegou também a recorrente, que a empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME, apresentou proposta dos itens 165, 166, 167 e 168, de TONER CE285A, TNER TN1060, TONER 2-83^a, TONER DR2340, sendo que, os preços ofertados fogem da realidade comercial, sendo inexequíveis, visto que, o produto a ser fornecido é da marca “DSI”, fabricante “*Chinamate*”, e ainda, entender como seria possível oferta-los e manter a qualidade exigida vez que supostamente tratam-se de produtos remanufaturados, ou seja, diverso do que seria a exigência do próprio edital.

Dessa forma, a empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME apresentou contrarrazões, alegando que os produtos são originais de fábrica, 100% novos, não recondicionados e nem remanufaturados, e que todos os produtos são da marca DSI, atendendo a exigência de especificação de marca.

III. DA ANÁLISE

Quanto aos preços ofertados pela empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA ME, temos que as desonerações se mostram superiores à 60% (sessenta por cento) do preço médio da cotação prévia.

Todavia, a questão da inexequibilidade não se exaure na evidência de preços excessivamente baixos, é preciso uma análise peculiar em cada caso, cabendo à administração analisar de forma cautelosa a respeito da eliminação das propostas sob fundamento a ser inexequível.

Segundo Justen Marçal filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14^a ed., 2010):

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”. (Pag. 754)

Exaustivamente debateu-se se tal inexequibilidade decorreria de uma Presunção Relativa – impondo por consequência a notificação do licitante para justificar seus preços, ou se seria hipótese de Presunção Absoluta – compelindo a Administração Pública a declarar desclassificada a proposta de preço em razão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

encontrar-se configurada sua inexequibilidade, caracterizando-se o ato da desclassificação como Ato Administrativo Vinculado.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de nº 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

SÚMULA N. 262/2010

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (grifo nosso).

Desta forma, somente o fato de o valor da proposta estar abaixo do valor de mercado não possibilita por si só que a administração não a adjudique, é necessária comprovação de que o licitante não poderá cumprir com o valor ofertado.

Portanto, para que se defina pela procedência ou não da alegação de inexequibilidade, deve-se averiguar se a proposta apresentada pela empresa V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA ME, é possível de ser suportada ao oferecer o produto ofertado e atendendo todas as especificidades descritas no edital.

No tocante ao questionamento quanto marca, fabricante e qualidade dos produtos, conforme contrarrazão apresentada pela recorrida, foi esclarecido que os produtos são 100% novos, não recondicionados e nem remanufaturados, bem como sendo a marca ofertada “DSI” e a fabricante “*Chinamate*”. Desta forma a administração encontra-se plenamente satisfeita nos esclarecimentos prestados, o qual presume-se a veracidade das informações prestadas pelo licitante.

Por fim, com relação a empresa ALFA PAPELARIA EIRELI EPP, a qual mencionou em sua proposta a marca “MASTER” e, conforme catálogo anexo à sua proposta de preços, constatou-se que o produto se trata da marca “MASTERPRINT”. Este tipo de inconsistência configura-se mero erro formal, o qual, dada a supremacia do interesse público pela busca do menor preço, não interfere na qualidade da proposta apresentada. Vejamos o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a administração promover diligência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. ACÓRDÃO 830/2018 TCU Plenário.

Desta forma, o próprio catálogo apresentado serve como forma de diligência para conferência da marca do produto, não restando dúvidas quanto a proposta ofertada.

IV. DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos apresentados pela empresa KASSIO DE PAULA GOMES, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos da legislação pertinente. Daremos provimento para diligenciarmos a exequibilidade da proposta de preço da empresa V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA ME, para os itens 165, 166, 167 e 168, a qual deverá apresentar, no prazo de 03 (três) dias úteis, a composição dos custos de compra dos produtos até sua entrega, confrontando-os com os valores ofertados, ficando sua classificação suspensa durante a análise. Negamos provimento pela desclassificação da empresa ALFA PAPELARIA EIRELI EPP.

São Simão, 15 de setembro de 2022.

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 740/2022